



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/06/10

ITEM Nº57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-002116/026/08

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Giacomo Di Raimo.

Advogado(s): Marcelo José Cruz, Renato Franzoso de Souza e outros.

Acompanha (m): TC-002116/126/08 e Expediente(s): TC-030414/026/08.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas anuais do Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Marília, que elaborou o relatório de fls.17/48 e resumiu as impropriedades às fls.49/51 do laudo técnico.

Após notificação (*fls. 55*) para que fossem apresentadas alegações, em especial sobre as falhas destacadas na conclusão do correspondente laudo, o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

2 - Execução Orçamentária

2.1.3 - Dívida Ativa

- **Valores constantes nas peças contábeis não correspondem à efetiva movimentação.**

Deixou de oferecer justificativas.

2.1.6 - Royalties

- **Receitas (R\$ 368.830,88) transferidas para conta movimento o que caracteriza desvio de finalidade.**

Ressalta que o apontamento ocorreu pela primeira vez; desconhecia a obrigatoriedade da movimentação desses recursos em conta específica; caberá a atual Administração a alteração dessa conduta.

2.2.1 - Aplicação no Ensino

- **Empenamento de montante (R\$26.864,82) a maior que o disponível para o investimento; ofensa ao princípio da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficiência.

Informa que o vício não decorreu de ausência de efetivo acompanhamento das receitas e despesas. Justifica a utilização de recursos disponíveis no FUNDEB diante da falha que deve ser creditada aos vereadores que rejeitaram sistematicamente pedidos de suplementações de créditos orçamentários, inclusive para aplicação no setor da educação.

2.2.2 - Despesas com Saúde

- Movimentação do Fundo Municipal de Saúde realizada pela Tesouraria e pelo Prefeito em desobediência à lei municipal, segundo a qual seria atribuição do Secretário de Saúde;

A informação não é verdadeira. Afirma que os empenhos do Fundo eram autorizados pela Secretária e os cheques assinados por ela bem como pelo Tesoureiro.

- Ausência de cronograma físico-financeiro no Plano Municipal da Saúde.

Deixou de apresentar justificativas.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais

- Pagamento parcial do Mapa Orçamentário (falta de atualização do valor do precatório pago no exercício).

Afirma que o débito foi pago com a devida atualização. Contudo, diante da discordância por parte do credor, o Juiz encaminhou o caso ao contador judicial para apuração da exatidão dos cálculos. Cita que o Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente o seguinte verbete "*Durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*"

2.2.5.1 - Despesas Sob o Regime de Adiantamento

- Concessão a agentes políticos, em ofensa à Lei Federal nº. 4.320/64.

Alega que a lei municipal autoriza a entrega de numerários para o Prefeito, pois estaria entendido "*que o Prefeito, no exercício do seu mandato, está revestido de servidor público*".

2.2.5.2 - Despesas Telefônicas

- Inexistência de controles, em ofensa aos princípios da economicidade, transparência, razoabilidade e da motivação.

Adotou medidas visando o controle das ligações, de forma a identificar a data, o local da chamada, o nº do telefone, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assunto e a identificação do usuário.

2.3 - Dos Resultados

- Inconsistências nas peças contábeis - repasse financeiro ao Legislativo inserido indevidamente no Balanço Orçamentário; e

Imputa o equívoco contábil à atual Administração.

- Ajuste de despesa (R\$ 44.047,71) do exercício de 2008 empenhadas em 2009.

Atribui a falta de dotação orçamentária aos vereadores da oposição.

4 - Licitações

- Ausência de pesquisas formais de preços; e

Expõe que a pesquisa prévia de preços pode ser formal ou informal e que esta acompanhou o pedido do responsável e foi utilizada como referência por ocasião do julgamento. Justifica não haver exibido documentos comprobatórios em razão da ausência em relatório de expressa indicação dos específicos processos que teriam sido examinados pela equipe de auditores.

- Aquisição de materiais e serviços sem o correspondente certame licitatório;

A auditoria se manifestou genericamente e não questionou, objetivamente, valores e espaço de tempo entre as contratações. Destaca que a lei autoriza a ausência de certame licitatório em caráter de exceção.

5 - Contratos

5.3 - Execução Contratual

- Impossibilidade de atestar o cumprimento das cláusulas pactuadas; ausência de documento capaz de comprovar a liquidação da despesa;

Deixou de ofertar justificativas.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Quebra na cronologia de desembolsos - despesas do exercício em exame quitadas em 2009.

As obrigações sujeitas à estrita ordem de pagamento referem-se ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, conforme o artigo 5º da Lei 8.666/93. As obrigações tributárias e pagamento de empregados não constam desta relação. Assim, a observação merece ser relevada, pois não houve intenção em preterir ou privilegiar quem quer que seja.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Pessoal

7.1 - Quadro de Pessoal

- Ausência de lei para o estabelecimento das condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão e das atribuições específicas.

Imputa o fato à criação da lei em exercícios anteriores; tal impropriedade poderá ser corrigida com a elaboração de projeto de lei disciplinando a matéria.

7.4 - Encargos Sociais

- Recolhimento parcial do PASEP.

Conforme citado anteriormente, a falta de recolhimento do PASEP (competência: outubro, novembro e dezembro/2008) não ocorreu por falta de recursos financeiros, mas por conta da oposição sistemática dos vereadores que aprovavam emendas com supressão dos valores solicitados.

7.5 - Contratação de Prestadores de Serviço

- Terceirização de mão-de-obra para execução de serviços inerentes/típicos da Comuna, o que enseja futuras demandas trabalhistas e contraria preceitos constitucionais.

Considera que obedeceu aos princípios da legalidade e da economicidade, eis que as contratações atenderam interesses da Administração.

7.6 - Pagamento de Serviços Extraordinários

- Horas extras de forma habitual, sem justificativa acerca do real interesse público;

Alega que o Estatuto dos Funcionários Públicos prevê o recebimento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários; demais, invoca ensinamentos doutrinários sobre a matéria.

7.7 - Adicional de Insalubridade

- Inobservância do laudo técnico.

Segundo o Estatuto dos Funcionários o adicional é concedido aos servidores lotados em unidades ou atividades consideradas insalubres.

9 - Tesouraria

- Descumprimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

Entende que a movimentação de recursos financeiros em banco privado não ofende o texto constitucional.

13 - Transparência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Falta de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais relativas ao 4º trimestre de 2008, desatendimento ao artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

O cumprimento da obrigação cabia à atual Administração.

- **Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, ofensa ao artigo 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Consignou "APRESENTAR A MESMA JUSTIFICATIVA DE ANOS ANTERIORES".

- **As atas das audiências trimestrais da Saúde não foram disponibilizadas ao sistema AUDESP.**

Com exceção do último trimestre, cuja atribuição competia à atual Administração, as demais foram enviadas e confirmadas pelo sistema Audep.

14 - Restrições de Último Ano de Mandato

14.2.1 - Alterações Salariais

- **Concessão de reajuste salarial, em desacordo com a Lei Eleitoral.**

Entende que a recomposição inflacionária deve limitar-se à variação ocorrida no ano da eleição, independente de haver ou não previsão de data-base para a revisão geral anual.

14.2.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial: ofensa à Lei Eleitoral.

O dispêndio questionado teve como objetivo único a informação de atos, balancetes e campanhas de utilidade pública informativa e ainda a divulgação da necessidade de participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos.

15.1 - Atendimento à Lei Orgânica e Instruções da Casa

- **Desatendimento às Instruções desta Corte.**

15.2 - Atendimento às Recomendações do Tribunal

- **Descumprimento de recomendações endereçadas.**

Alega que o assunto fica prejudicado diante dos esclarecimentos prestados nos itens anteriores.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	28,17%
Magistério - Fundeb	86,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	36,53%
Aplicação na Saúde	21,74%
Superávit Orçamentário	4,48%

Subsidiou os presentes autos o seguinte expediente:

- **TC-030314/026/08** - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS noticia existência de débitos (R\$10.187,43) para com o Estado, em razão do convênio de municipalização do Ensino. Assim, solicita fiscalização, especialmente, em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, ensino e restos a pagar. A auditoria discorreu sobre a matéria no item 2.2.1 (Aplicação no Ensino).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2998/026/05 - Parecer favorável
Exercício de 2006 - TC 3450/026/06 - Parecer favorável
Exercício de 2007 - TC 2587/026/07 - Parecer favorável

Assessoria Técnica (*fls.99/100*) entende que os argumentos ofertados frente ao pagamento parcial dos precatórios são aceitáveis e ressalta a quitação de **99,51%** do valor devido. Verifica ainda que as contas do município indicam situação de equilíbrio. Logo, sugere emissão de **parecer favorável**.

Igualmente d. Chefia (*fls.101/104*), por entender que os desacertos foram afastados, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** aos presentes demonstrativos.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002116/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	28,17%
Magistério - Fundeb	86,29%
Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	36,53%
Aplicação na Saúde	21,74%
Superávit Orçamentário	4,48%

A aplicação na saúde mereceu **21,74%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com pessoal atingiram **36,53%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **28,17%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **86,29%**, cumprindo-se o artigo 22 da Lei 11.494/2007¹. Demais disso, utilizou-se a integralidade dos recursos recebidos, como previsto no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007².

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo aplicou recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Conforme dados do laudo técnico (*fls. 27*), o município não possuía saldo de precatórios e nem requisitórios de baixa monta incidentes em 2008. Contudo, do mapa apresentado em 2007 (**R\$ 177.905,50**), pagou no exercício **R\$ 177.040,58**.

Neste particular, o Chefe do Executivo esclareceu que houve o pagamento do precatório com a devida atualização; contudo, face à discordância do credor, o caso foi encaminhado ao contador judicial para conferência dos cálculos. Nestes termos, a eventual ausência de quitação integral do referido ofício requisitório, correspondente a módica importância de **R\$ 864,92**, não possui gravidade suficiente a viciar a totalidade das Contas em apreciação, consoante sugerem os órgãos técnicos.

Quanto às restrições de último ano de mandato, constata-se que a municipalidade possuía disponibilidade financeira para quitar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.08; constata-se, também, diminuição das despesas de pessoal nos últimos 180 dias, em observância à regra dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de **4,48%**, resultado financeiro positivo e aumento do saldo patrimonial³, o que denota equilíbrio das contas, além da inexistência, no final do período, de dívida consolidada líquida.

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	1.727.307,59	2.193.235,61	26,97%
Econômico	1.015.796,13	878.207,17	-13,54%
³ Patrimonial	7.056.951,32	7.935.158,49	12,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As justificativas foram ainda hábeis para afastar as impugnações tratadas nos itens 2.2.1 (*Aplicação no Ensino*); 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*) e 14.2.2 (*Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial*)

E a anunciada providência regularizadora pertinente ao item 2.2.5.2 (*Despesas Telefônicas*) deverá constituir objeto de exame pela auditoria, em próxima fiscalização no município.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.3 (*Dívida Ativa*); 2.1.6 (*Royalties*); 2.2.2 (*Despesas com Saúde*); 2.2.5.1 (*Despesas Sob o Regime de Adiantamento*); 2.3 (*Dos Resultados*); 4 (*Licitações*); 5.3 (*Execução Contratual*); 7.1 (*Quadro de Pessoal*); 7.5 (*Contratação de Prestadores de Serviço*); 7.6 (*Horas Extras*); 7.7 (*Adicional de Insalubridade*); 9 (*Tesouraria*); 13 (*Transparência da Gestão Pública*) e 15 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCE/SP*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM